



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.726059/2011-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.718 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para a constituição de multa, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em virtude de **prestação extemporânea** de informações relativas a veículos, cargas transportadas ou sobre operações que executar, sob a responsabilidade da agência marítima.

No caso concreto, **a prestação das informações** relativas ao veículo e cargas transportadas teria sido realizada após o prazo normativamente previsto, dando ensejo à aplicação da referida multa do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.718 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.726059/2011-20

Em impugnação, a autuada sustentou, em síntese, a impossibilidade de cumprimento de sua obrigação em razão do descumprimento da obrigação pelo co-loader, a inexistência de norma legal prevendo a sanção para a obrigação tida como violada, a impossibilidade de se aplicar a norma do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966 ao caso concreto, a impossibilidade de se aplicar diversas multas para o mesmo fato delituoso. O sujeito passivo postulou, ao final, pelo apensamento de todos os autos de infração e seus respectivos processos administrativos, para julgamento conjunto, para declarar insubsistentes as autuações ou reduzir as penalidades a uma única multa por conhecimento eletrônico genérico.

Apreciando a impugnação, o colegiado *a quo* negou provimento ao pleito.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese: a litispendência deste processo com o processo nº. 10711.726447/2011-19, devendo ser declarada a sua nulidade; conexão entre os processos referidos, reclamando sua reunião em um único processo; a ocorrência de preclusão para constituição da multa; a ausência de responsabilidade do agente de carga; o devido cumprimento da obrigação acessória; a ocorrência de denúncia espontânea; a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta; a vedação ao *bis in idem*.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo sustenta a litispendência deste processo com o processo nº. 10711.726447/2011-19, devendo ser declarada a sua nulidade e a conexão entre os processos referidos, reclamando sua reunião em um único processo. Ademais, assinala a ausência de responsabilidade do agente de cargas no que tange à multa aplicada. Aduz, em síntese, que não se pode admitir a sua responsabilização por atos praticados por terceiros, na medida em que não se confunde nem se equipara à figura do transportador marítimo. Afirma, ainda, que nem mesmo se aplica a responsabilidade solidária entre o agente de cargas e o transportador marítimo, em face da inexistência de dispositivo legal para tanto.

No tocante às alegações de litispendência e de conexão entre este processo com o processo nº. 10711.726447/2011-19, ainda que não trazidas na manifestação de inconformidade, entendo que tratam de matéria que deve ser conhecida de ofício, pois essencial para o desenvolvimento regular do processo.

Pois bem. Compulsando o sítio do CARF, observa-se que há acórdão do CARF com relação ao processo nº. 10711.726447/2011-19. Não obstante, como não há, nos autos do presente processo, as peças daquele outro processo, sobretudo do auto de infração, não há como apurar eventual relação de conexão/dependência nem de ocorrência de litispendência entre este e aquele processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.718 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10711.726059/2011-20

Por essa razão, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que a unidade de origem de jurisdição do sujeito passivo tome as seguintes providências:

- 1- Junte ao presente processo cópia integral do processo nº. 10711.726447/2011-19;
- 2- Intime o sujeito passivo a apresentar cópias de peças judiciais – tais como, petição inicial, decisões judiciais, recursos, certidão de objeto e pé e de inteiro teor, etc. -relacionadas ou que tenham efeitos sobre o processo nº. 10711.726447/2011-19, juntando ao presente processo referidos documentos e elaborando, ao final, relatório com parecer conclusivo acerca das implicações de todas as informações e elementos colhidos e o presente processo;
- 3- Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.
- 4- Enviar os autos deste processo ao CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator